

LEI MUNICIPAL Nº 3.544

O VEREADOR SÉRGIO XAVIER DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 96, § 7º da Lei Municipal nº 2.343, publicada em 03/05/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), **PROMULGA** a seguinte

Lei Municipal

DISPÕE SOBRE AS INSTALAÇÕES DE SUPORTES PARA ANTENAS E ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR DE RECEPÇÃO MÓVEL CELULAR E DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBS) POR TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DAS APLICAÇÕES DA LEI

Artigo 1º - As instalações de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs) por transmissão de radiação eletromagnética no Município de Nova Friburgo, ficam sujeitas às condições desta Lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 9KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Artigo 3º - São objetivos desta Lei:

- 1- Definir critérios para o controle de radiação eletromagnéticas e para a implantação de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs), destinadas aos serviços de telecomunicações no Município de Nova Friburgo, tomando por base as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).
- 2- Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, conforme resolução ANATEL nº 274 de 25 de setembro de 2001, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental.

Artigo 4º - Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

- 1- Os *suportes para antenas*, são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT.
- 2- *Poluição visual* é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade.
- 3- *Compartilhamento* é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações.
- 4- *Radiação eletromagnética* é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre.
- 5- *Prestadora* é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

CAPÍTULO II - DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Artigo 5º - Fica vedada a instalação de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs) e equipamentos afins aplicados sobre o solo ou não, nos seguintes locais:

- 1- Em estabelecimentos de tratamento de saúde, ensino, pesquisas ou quaisquer outros cuja atividade já instalada possa ser afetada por interferência de radiação eletromagnética e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles.
- 2- Em logradouros públicos.
- 3- Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico tenham o aceite do Órgão diretamente responsável pela área ou imóvel como condição preliminar para a apreciação do licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 4- Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs), independente da prestadora.

Artigo 6º - Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs) em prédios comerciais, residenciais e industriais com edificação de 4 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 30 (trinta) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em caso de condomínio, em documento registrado em Cartório e laudo de Engenheiro Estrutural com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A instalação permitida no caput deste artigo, será aplicada sem prejuízo do Artigo anterior (Artigo 5º).

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES URBANÍSTICOS.

Artigo 7º - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs) e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- 1- Recuo mínimo de 3 (três) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais).
- 2- Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais).
- 3- A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem será exigida sempre que necessário, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.
- 4- Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação.
- 5- O local destinado à instalação da ERBs será obrigatoriamente vedado ao acesso de público, por meio de alambrados, muros ou similar.
- 6- A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

CAPÍTULO IV – DOS PADRÕES TÉCNICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS.

Artigo 8º - Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética, será feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por Órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Artigo 9º - Constatado o não cumprimento da exigência do Artigo 8º, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que num prazo de 30 (trinta) dias proceda à alteração necessária para o enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, o que a prestadora terá que comprovar através de medições feitas por profissional habilitado com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Artigo 10º - Constatado o não cumprimento da exigência do Artigo 9º a Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora ao imediato desligamento da fonte de irradiação e o conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando simultaneamente multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, comunicando a ANATEL da irregularidade cometida.

Artigo 11 - Os níveis de ruídos provocados pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do reino animal, visando atender à legislação pertinente ao sossego público.

CAPÍTULO V – DOS LICENCIAMENTOS.

Artigo 12 - O licenciamento de suportes para antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs) e equipamentos afins, deverá se dar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será concedido em três etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de Licença de Instalação (L.I.), Licença de Operação (L.O) e Revisão da Licença de Operação (R.L.O.), desde que atendidos os parâmetros determinados nesta Lei.

Parágrafo único – No caso de compartilhamento da infraestrutura (suporte e local para instalação de equipamentos), cada prestadora terá que requerer as suas licenças (LI, LO e RLO) em separado.

Artigo 13 - Para a Licença de Instalação (L.I.) citada no artigo 12, a prestadora deverá apresentar:

- 1- Requerimento ao Executivo Municipal.

- 2- Registro da estação de rádio-base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL).
- 3- Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- 4- Comprovante de quitação do IPTU.
- 5- Contrato de aluguel do imóvel registrado contendo o disposto no caput do artigo 30 e seu parágrafo único, quando for o caso.
- 6- Planta de localização do imóvel assinada por Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- 7- Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- 8- Planta contendo todos os elementos edificados existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, que confrontem com os critérios técnicos adotados nesta Lei, assinada por Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- 9- Projeto de arquitetura, com plantas baixas, cortes, fachadas e detalhes em número suficientes para o seu perfeito entendimento assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- 10- Projeto de urbanização e paisagismo da área, assinada por Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- 11- Fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação dos equipamentos e com a fotomontagem da situação proposta.
- 12- Estudo de Impacto Ambiental, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 18 do Decreto Federal 8835/83, que regulamenta a Lei Federal 6983/81 e a Lei Federal 6902/81, que dispõe sobre a política nacional de Meio Ambiente e estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, quando for o caso.
- 13- Estudo de impacto de vizinhança (EIV), conforme previsto na seção XII, da Lei Federal 10.257/01, “Estatuto da Cidade“, quando se tratar de setores residenciais e ou mistos (residencial e comercial).
- 14- Laudo técnico e teórico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação contendo as características da instalação, tais como:

- a- faixa de frequência de transmissão;
- b- a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- c- número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d- a altura, a inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- e- a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora.

13- Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada.

14- Laudo técnico de Engenheiro Estrutural, quando a instalação for proposta sobre edificação já existente.

15- Comprovante de inscrição e quitação do ISS dos diversos profissionais envolvidos.

16- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CREA-RJ, dos diversos profissionais responsáveis pelos projetos, obra, memoriais e/ou laudos técnicos.

Artigo 14 - Para a Licença de Operação (L.O.) citada no Artigo 12, a prestadora deverá apresentar:

- 1- Requerimento ao Executivo Municipal.
- 2- Licença de operação da antena concedida pela ANATEL.
- 3- Laudo radiométrico assinado por Físico ou Engenheiro especializado na área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência.
- 4- Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Artigo 15 - Para a Revisão de Licença de Operação (R.L.O.), citada no Artigo 12, a prestadora deverá apresentar anualmente:

- 1- Requerimento ao Executivo Municipal.
- 2- Laudo radiométrico assinado por Físico ou Engenheiro especializado na área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá apresentar:
 - a- as características da ERB e a potência efetivamente irradiada com todos os canais instalados em operação;
 - b- medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
 - c- medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
 - d- identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Artigo 16 - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento, devendo o fato ser imediatamente comunicado à ANATEL.

CAPÍTULO VI – DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Artigo 17 – Quando for o caso de apresentação de EIV, conforme prevê o artigo 13º inciso 13, a prestadora requerente terá que promover audiência pública com convocação protocolada a todos os moradores residentes a uma distância de 200 metros de raio do eixo da torre, bem como a devida publicação na imprensa local, e com a participação de representante da Secretaria de Meio Ambiente da PMNF, da Câmara Municipal de Nova Friburgo, da Feema e Ministério Público, para debate do EIV com a comunidade antes do parecer final da Secretaria do Meio Ambiente, quanto à Licença solicitada .

Parágrafo Primeiro – Caberá à prestadora fornecer ao representante da PMNF o cadastro dos convocados, para identificação dos mesmos na audiência pública.

Parágrafo Segundo – Caberá aos representantes dos órgãos públicos presentes e a três representantes da comunidade eleitos na audiência, o Relatório do Estudo apresentado, devendo o mesmo ser anexado ao processo de licenciamento.

Artigo 18 - As Empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de Expansão das ERBs no Município de Nova Friburgo, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes do iniciarem as solicitações individuais de licença, ficando vedada a divulgação destas informações devido ao caráter de confidencialidade das mesmas.

Artigo 19 - As Empresas prestadoras de telecomunicações estarão obrigadas no prazo de 12 (doze) meses a apresentar o Plano Geral de Compartilhamento de Torres, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 20 - As Empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnética.

Artigo 21 - O Profissional responsável pela instalação das ERBs citadas nesta Lei as quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e para as instalações dos suportes para as antenas, o Profissional responsável deverá ser Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico.

Artigo 22 – A prestadora ou prestadoras (no caso de compartilhamento), terão que manter no imóvel onde estiver instalada a ERB, em local visível do logradouro, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO com as seguintes informações:

- I) A Legenda “ ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE “;
- II) Nome e endereço da prestadora;
- III) Número da Licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- IV) Número da Licença de Instalação emitida pela PMNF;
- V) Número da Licença de Operação emitida pela PMNF;

VI) Número da Revisão da Licença de Operação emitida pela PMNF, anualmente.

Artigo 22 - Caberá à Prefeitura Municipal:

- 1- Formar uma Comissão Técnica de acompanhamento dos processos de instalação e funcionamento das fontes de radiação de telefonia celular e recepção móvel celular no Município de Nova Friburgo, com a representação das Empresas prestadoras, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Técnicos especializados.
- 2- Estabelecer cobrança pela utilização da atmosfera no Município para o funcionamento de fonte de radiação podendo ser em espécie ou em obras compensatórias.
- 3- Estabelecer em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta, os valores das taxas relativas à análise de processos, às Licenças e multas para os diversos tipos de infração citadas nesta lei.

Artigo 23 - As medições de radiação previstas no Capítulo V deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que a Secretaria de Meio Ambiente faça o acompanhamento das mesmas.

Artigo 24 - As despesas relativas aos laudos radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das Empresas prestadoras dos serviços.

Artigo 25 - Deverá ser previsto contrapartida das prestadoras, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido pelo Órgão Municipal competente.

Artigo 26 - Todos os valores decorrentes das aplicações desta Lei deverão ser revertidos para o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Artigo 27 - As antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs), ou equipamentos afins que já estiverem instalados com licença anterior a esta Lei, terão 120 (dias) dias para solicitarem Revisão da Licença de Instalação, atendendo às disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único - Caso não seja cumprido o determinado no caput deste Artigo, serão aplicadas as disposições contidas nos Artigos 9º e 10º respectivamente.

Artigo 28 - As antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERBs), ou equipamentos afins que já estiverem instalados sem licença, terão 90 (noventa) dias para se enquadrarem às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Em caso do não cumprimento, do disposto do caput deste artigo, sem prejuízo da autuação, a prestadora será notificada a desligar o sistema num prazo de 30 (trinta) dias, e proceder à remoção do sistema conforme prevê o artigo 29.

Artigo 29 - Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora responsável pela estação rádio-base (ERB), esta prestadora terá que promover a remoção da estrutura dos suportes e todos os equipamentos que compõem a ERB, num prazo máximo de 90 dias.

Artigo 30 – As prestadoras de telefonia móvel terão responsabilidade solidária objetiva por quaisquer danos ambientais e de saúde que as ERBs venham a causar.

Parágrafo único – O proprietário do imóvel locado para a instalação das torres de telefonia celular igualmente terá responsabilidade solidária objetiva em conjunto com a operadora de telefonia móvel.

Art. 31 – Fica estabelecida a obrigatoriedade de cada requerimento de licenciamento de que trata o artigo 12 desta lei, deverá, sob pena de cancelamento do requerimento, ser apresentado pelo Poder Público, uma outra área para a instalação de equipamento adicional no município de Nova Friburgo.

Parágrafo primeiro – Caberá a instalação deste equipamento adicional de que trata o *caput* a ser realizado pela requerente, bem como caberá a esta a integralidade dos custos pela instalação, manutenção e custos inerentes à mesma.

Parágrafo segundo – Fica mantida a obrigatoriedade da requerente de cumprir a integralidade das exigências inseridas nos artigos 12 a 16 para a instalação de equipamento adicional de que trata este artigo, após a formalização da indicação pelo poder público da área que será instalado o novo equipamento.

Parágrafo terceiro – A obrigação de instalação de novo equipamento terá que ser de igual destinação, capacidade, potência e equivalência técnica do constante do requerimento original.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.121 de 27 de dezembro de 2000.

Nova Friburgo, 22 de janeiro de 2007.

VEREADOR SÉRGIO XAVIER DE SOUZA
PRESIDENTE

_____, *Rogério Cabral - 1º Vice-Presidente.*

_____, *Manoel Martins - 2º Vice-Presidente.*

_____, *Mário Folly - 1º Secretário.*

_____, *Marcelo Verly - 2º Secretário.*

**AUTORIA: VEREADORES MARCELO VERLY, ROGÉRIO CABRAL, VANOR COSME E
OUTROS - P. 2.066/06**